



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01072/2025

Data de autuação
03/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DAS ÁGUAS QUE ACONTECE ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DAS ÁGUAS QUE ACONTECE A		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	03/11/2025 12:41:21	Data da assinatura:	03/11/2025 12:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
03/11/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DAS ÁGUAS QUE ACONTECE ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o “Carnaval das Águas”, que acontece anualmente no Município de Banabuiú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o Carnaval das Águas, tradicional festa carnavalesca do Município de Banabuiú, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

O Carnaval das Águas consolidou-se como uma das mais importantes manifestações culturais do Sertão Central cearense, reunindo milhares de foliões anualmente e promovendo a difusão da cultura carnavalesca com forte identidade regional. Realizado às margens do Rio Banabuiú, o evento combina elementos típicos do carnaval de rua, como o tradicional “Mela-Mela” e encontros de paredões de som, com uma programação artística diversificada, atraindo um público expressivo de diversas partes do estado e de outros estados.

O evento gera emprego temporário, estimula o comércio local e fomenta o setor de turismo, injetando recursos significativos na economia municipal. A mobilização de agentes culturais, comerciantes, ambulantes, profissionais de eventos e serviços durante o período carnavalesco contribui para a arrecadação e para o desenvolvimento sustentável da região.

Sob o ponto de vista cultural, reconhecer o Carnaval das Águas no Calendário Oficial do Estado do Ceará é valorizar uma manifestação legítima da identidade cearense, promovendo o acesso à arte, à música e à convivência comunitária. Trata-se de preservar e fortalecer tradições populares que fortalecem o tecido social e a memória coletiva do nosso povo.

Diante disso, a inclusão do Carnaval das Águas no Calendário Oficial de Eventos do Estado representa um ato de reconhecimento e valorização cultural, bem como um importante estímulo à economia criativa e ao turismo local.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2025 10:48:50	Data da assinatura:	04/11/2025 10:59:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2025

LIDO NA 102ª (CENTESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/11/2025 11:24:04	Data da assinatura:	11/11/2025 13:45:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01072/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/11/2025 14:58:08	Data da assinatura:	11/11/2025 14:58:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	25/11/2025 10:42:21	Data da assinatura:	25/11/2025 10:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 1072/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DAS ÁGUAS QUE ACONTECE ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei** de número, autoria e ementa acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o “Carnaval das Águas”, que acontece anualmente no Município de Banabuiú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DA JUSTIFICATIVA

Na justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar, autor da proposição, discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposta de lei.

É o breve relatório.

Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Inicialmente, quanto ao aspecto material – adequação do conteúdo disposto na proposição com o conteúdo das normas constitucionais – mister sobrelevar que:

- i. o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215, caput);
- ii. (ii) constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão (CF/88, art. 216, caput e inc. I);
- iii. (iii) o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (CF/88, art. 216-A, caput);
- iv. (iv) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (CF/88, art. 216-A, § 4º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

Noutro turno, em relação às regras formais (competência para legislar sobre a matéria, observância quanto às normas de iniciativa legislativa e espécie normativa utilizada), destacamos que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados (art. 18), elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais, e pressupondo, assim, a repartição de competências legislativas e administrativas, de sorte que todos os Entes podem se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que:

- i. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor cultural; bem como proporcionar os meios de acesso à cultura (CF/88, art. 23, inc. III e V);
- ii. compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura (CF/88, art. 24, inc. IX).

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto.

Por outro lado, examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

No presente caso, a proposição não incorre em vício de iniciativa, vez que não trata sobre cargos, funções ou empregos públicos; não versa sobre servidores públicos; não dispõe sobre Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública; assim como não regulamenta sobre concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos – de sorte que, por conseguinte, não contem quaisquer das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo especificadas no art. 60, § 2º e alíneas da Constituição do Estado.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual (v. arts. 34 e 37).

Por fim, quanto a espécie normativa utilizada, temos que a proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará.

Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputado Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual – v. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), arts. 200, inc. ii, alínea “b”; e art. 209, inc. II).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, in casu, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Desse modo, conclui-se pela constitucionalidade formal da proposição sub examine.

Face ao exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação da proposta de indicação em tela.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1072/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2025 10:49:56	Data da assinatura:	25/11/2025 10:50:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2025

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 1072/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/11/2025 13:20:13	Data da assinatura:	25/11/2025 13:20:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/11/2025

De acordo com o parecer.

À Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2026

(Projeto de Lei nº 1072/2025)

**ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º
DO PROJETO DE LEI Nº 1072/2025**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 1072/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O BANAFOLIA QUE
ACONTECE ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ”**

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado
do Ceará o Banafolia, que acontece anualmente no Município de
Banabuiú.”**

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

SIMÃO PEDRO ALVES
PEQUENO:83446605304

Assinado de forma digital por SIMÃO
PEDRO ALVES PEQUENO:83446605304
Dados: 2026.03.18 15:26:54 -03'00'

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade atualizar a denominação do evento referido no Projeto de Lei nº 1072/2025, considerando que a nomenclatura oficial passou a ser “Banafolia”.

A alteração proposta não modifica o conteúdo material da proposição, limitando-se à adequação nominal, garantindo coerência com a realidade atual do evento realizado no Município de Banabuiú.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SIMÃO PEDRO

Av. Desembargador Moreira, nº 2807 (Gabinete 313), Dionísio Torres, CEP 60170-173 – Fortaleza/CE

dep.simaopedro@al.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/05/2026 15:13:28	Data da assinatura:	20/05/2026 09:16:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2026.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01072/2025 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	29/06/2026 10:42:32	Data da assinatura:	29/06/2026 10:43:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
29/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01072/2025 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

(Autoria do Deputado Estadual Simão Pedro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 01072/2025, proposto pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DAS ÁGUAS QUE ACONTECE ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.” Ademais, também consta a Emenda Modificativa nº 01/2026 para análise.

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o Carnaval das Águas, tradicional festa carnavalesca do Município de Banabuiú, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

O Carnaval das Águas consolidou-se como uma das mais importantes manifestações culturais do Sertão Central cearense, reunindo milhares de foliões anualmente e promovendo a difusão da cultura carnavalesca com forte identidade regional. Realizado às margens do Rio Banabuiú, o evento combina elementos típicos do carnaval de rua, como o tradicional “Mela-Mela” e encontros de paredões de som, com uma programação artística diversificada, atraindo um público expressivo de diversas partes do estado e de outros estados (...)

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa e da Emenda dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Carnaval das Águas, tradicional festa carnavalesca do Município de Banabuiú. A emenda, por sua vez, visa aperfeiçoar a redação da proposição, tanto da ementa quanto do artigo 1º.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição e da emenda, os seus objetos não ferem a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que apenas inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira de Banabuiú.

Observe-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 01072/2025 e da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à ambas proposições, devendo o projeto e a emenda seguirem o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/07/2026 15:21:35	Data da assinatura:	07/07/2026 17:26:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/07/2026 10:17:19	Data da assinatura:	21/07/2026 12:44:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSETE

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, O BANAFOLIA, QUE
ACONTECE ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO
DE BANABUIÚ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Banafolia, que acontece anualmente, no Município de Banabuiú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 9 de julho de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECÍOLA FONSECA TORRES

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

FÁBIO FERREIRA FEIJÓ

Secretaria da Diversidade

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ALINE MARTINS ALCOERES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JULIANA DE HOLANDA LUCENA

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº19.862**, de 27 de julho de 2026.

(Autoria: Simão Pedro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O BANAFOLIA, QUE ACONTECE ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Banafolia, que acontece anualmente, no Município de Banabuiú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.863, de 27 de julho de 2026.

(Autoria: Simão Pedro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE PACOTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município de Pacoti.

Parágrafo único. O Evento a que se refere o caput deste artigo é realizado anualmente, no mês de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

